



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004325/2003-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.668 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA NITRO Q BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-10.024 – 9ª Turma da DRJ/SPOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de declaração de compensação formulada pela contribuinte, acima identificada, protocolizada em 28/03/2003, no qual esta pretende compensar as contribuições para a COFINS, dos períodos de apuração de fevereiro e dezembro de 2002, com saldo negativo do IRPJ conforme processo nº 11610.004792/2002-08.

2. *Mediante o **Despacho Decisório** de fls. 22 a 25, do qual a interessada tomou ciência em 22/07/2004 (fl. 27-verso), a autoridade competente*

da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pleito concluindo que:

2.1. *"Contudo, **inexiste crédito no presente pleito, uma vez que a compensação pleiteada no processo n.º 11610.004792/2002-08 não foi efetuada com o valor de R\$ 896.469,33 e sim com o valor constante da DCTF retificadora, ou seja, R\$ 499.380,95, conforme comprovado pela consulta ao sistema Profisc de fl. 18.**"*

2.2. *"Assim, constata-se a total impertinência da Declaração de Compensação apresentada, dada a **ausência de crédito líquido e certo a ampará-la.**"*

3. *Inconformada com o indeferimento, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade em 19/08/2004 (fls. 29 a 50), alegando:*

3.1. *A referida decisão padece de **vício insanável da falta de motivação**, vício este que conduz a anulação do ato administrativo, em virtude da ausência do referido requisito essencial deste ato administrativo. A motivação, como requisito formalístico do ato, envolve a correlação entre os fatos ocorridos e o ato praticado pelo agente. Acerca da necessidade desta correlação, reproduz o que preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO e o ensinamento de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO.*

3.1.1. *A Autoridade Administrativa não motivou a decisão prolatada, uma vez que não justificou a ausência dos créditos que deram origem à compensação realizada. Assim, a referida decisão . é carecedora de motivação. Desta forma, impõe-se a declaração de invalidade deste ato administrativo, com a consequente fulminação dos efeitos produzidos pelo ato administrativo ora impugnado, que não tem o condão de impor à Autora o pagamento do tributo e/ou multa nele consagrados.*

3.1.2. *Acerca dos efeitos da invalidação do ato administrativo, reproduz as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO.*

3.1.3. *Portanto, impõe-se a anulação do Auto de Infração lavrado contra a Autora, fulminando-se ab initio seus efeitos.*

3.1.4. *A falta de motivação do ato administrativo conduz ao cerceamento de defesa da Impugnante. Isto ocorre porque a falta de motivação do ato que ensejou a prolação da decisão que glosou os créditos propugnados pela Impugnante, acarreta o desconhecimento, pela Impugnante, dos fatos nos quais fundamentou-se a Autoridade Fiscalizadora para prolatá-la. Sendo assim, a Impugnante não possui meios de articular sua defesa, e refutar os argumentos da Autoridade Administrativa.*

3.1.5. *O texto Constitucional Brasileiro de 1988 inovou ao consagrar expressamente a garantia à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, garantia esta prevista no artigo 5º inciso LV. Este princípio é consequência direta e imediata do devido processo legal. Seria inadmissível que o Estado de Direito os administrados não pudessem ter a*

segurança do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a ampla defesa e o contraditório deverão ser exercidos materialmente, e não apenas formalmente. É dizer, não pode apenas haver a previsão contida no Texto Constitucional, sem ser exercida materialmente no âmbito do processo administrativo tributário, e sem promover a igualdade do tratamento conferido às partes. A mera previsão formal não basta. Deve haver o exercício material desta previsão contida na Carta Magna.

3.1.6. A ampla defesa, o contraditório, a igualdade entre as partes e a motivação das decisões constituem parte integrante do devido processo legal. Desrespeitá-los seria impingir maus tratos ao Estado Democrático de Direito. E mais, seria cercear o direito de defesa dos administrados, como ocorreu no presente caso, em virtude da Impugnante não conhecer os fatos que conduziram a lavratura do auto de infração e imposição tributária ora impugnado. Nesse contexto, impõe-se a anulação de débito imputado à Impugnante em razão do indubitoso cerceamento do seu direito de defesa.

3.2. Quanto ao crédito para realizar a compensação com débitos de COFINS glosada pela decisão recorrida, alega:

3.2.1. Em 15/02/2002, a Impugnante protocolizou, perante a SRF, Pedido de Compensação de Saldo Credor (Negativo) do IRPJ no ano calendário de 2001, no valor de R\$ 6.692.993,03 com tributos administrados pela SRF.

3.2.2. O débito da COFINS concernente ao período de apuração encerrado em 31/01/2002, foi informado no montante de R\$ 896.469,33, conforme se infere do pedido de compensação em anexo, débito este devidamente declarado na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2002.

3.2.3. Por um lapso da Impugnante, a COFINS relativa ao período de apuração de janeiro de 2002 foi calculada à maior e, conseqüentemente, verificou-se um saldo credor à favor da Impugnante, da Declaração de Compensação no montante de R\$ 397.088,38, uma vez que o valor correto da COFINS no período de apuração em questão era de R\$ 499.380,95, conforme se infere da DCTF retificadora em anexo.

3.2.4. Nesse contexto, é inequívoco que, tendo sido recalculado, de modo correto, o valor da COFINS - no montante de R\$ 499.380,95 - o valor do crédito da Impugnante, a título do saldo credor negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 foi elevado no montante de R\$ 397.088,38, valor este obtido da subtração de R\$ 896.469,33 de R\$ 499.380,95.

3.2.5. Assim, com a elevação do crédito da Impugnante, no montante de R\$ 397.088,38 na conta do saldo credor (negativo) do IRPJ do ano-calendário de 2001 - uma vez que o valor correto da COFINS era de R\$ 499.380,95, constante da DCTF retificadora e não o de R\$ 896.469,33 constante da DCTF original - utilizou-se a Impugnante do referido saldo credor para efetuar a compensação com um saldo parcial de COFINS relativo ao período de apuração de fevereiro de 2002, no montante de R\$ 75.977,65 e com a COFINS devida no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 321.110,75. Tais valores estão inequivocamente consolidados, respectivamente, na DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2002, bem como na DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.668 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004325/2003-51

3.2.6. *Portanto, dúvidas não restam de que a Impugnante possuía o crédito para efetuar a compensação dos valores de, respectivamente, R\$ 75.977,65 e R\$ 321.110,75, relativos à COFINS dos períodos de apuração de fevereiro e dezembro de 2002. Consequentemente, agiu corretamente a Impugnante ao efetuar a compensação, no montante de R\$ 397.088,38.*

3.2.7. *Em virtude do crédito da Impugnante estar devidamente consolidado nos autos do processo administrativo n.º 11610.004792/2002-08, deverá o presente feito ser apensado àquele processo administrativo. Isto porque, o reconhecimento do crédito nos autos do processo administrativo n.º 11610.004792/2002-08 implicará, inexoravelmente, o reconhecimento do crédito no montante de R\$ 397.088,38, cobrado nos presentes autos a título de principal.*

3.3. *A multa de 20% do valor do tributo imposta à Impugnante não deve prevalecer, dado seu elevado percentual, manifestamente confiscatório e desproporcional.*

3.4. *Mesmo que algum valor a título de juros de mora pudesse prevalecer, não poderiam os mesmos serem calculados com base na taxa SELIC, dada sua inconstitucionalidade, tal como reconhecido pelo E. STJ.*

4. *Por fim, requer a Impugnante seja o presente feito apensado ao processo administrativo n.º 11610.004792/2002-08, tendo em vista o crédito discutido nos presentes autos tem origem naquele feito e, após a realização do apensamento, seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, extinguindo-se, por consequência, o débito tributário objeto de glosa, como medida de justiça.*

Do Acórdão de Impugnação

A 9ª Turma da DRJ/SPOI, por meio do Acórdão n.º 16-10.024, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Coíns

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando o contribuinte demonstra em sua manifestação de inconformidade perfeita compreensão dos termos do despacho decisório.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE

Sem ter ocorrido o disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em anulação ou invalidação do despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-DCOMP

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.668 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004325/2003-51

Não demonstrada a existência de crédito líquido e certo, não cabe a homologação das compensações declaradas.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com a decisão a quo, interpôs recurso voluntário, no qual repisa as razões trazidas em sua impugnação.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

Da Ausência de falta de motivação no despacho decisório

A Recorrente alega que o referido despacho padece de vício insanável de falta de motivação, vício este que conduz a anulação do ato administrativo, em virtude da ausência do referido requisito essencial deste ato (administrativo).

Ressalta que a motivação do ato administrativo não consiste apenas na descrição, por parte do agente que o lavra, dos dispositivos legais que supostamente o embasariam. A motivação, como requisito formalístico do ato, envolve a correlação entre os fatos ocorridos e o ato praticado pelo agente.

Constata-se que consta no referido ato administrativo a motivação, conforme ementa e demais excertos extraídos de Despacho Decisório:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.668 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004325/2003-51

Processo n.º: 11610.004325/2003-51
Interessada: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
CNPJ: 61.150.348/0001-50
Assunto: Declaração de Compensação – COFINS

DESPACHO DECISÓRIO

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Porém, para ser homologada a compensação, o crédito dever estar revestido de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do CTN, cabendo ao contribuinte demonstrar sua existência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A fl. 02, foi apresentado um Demonstrativo, elaborado pela contribuinte, detalhando o indébito fiscal. Segundo este Demonstrativo, é devida Cofins no valor de R\$ 499.380,95, tendo sido recolhida ou compensada Cofins no valor de R\$ 896.469,33, gerando um crédito no valor de R\$ 397.088,38. Referido crédito foi utilizado para quitar a mesma Contribuição referente ao mês de dezembro de 2002 e parte da Cofins devida no mês de 02/2002.

Todavia, consultando o Sinal-08 constata-se ausência de recolhimento da Cofins referente ao período de apuração janeiro/2002 ou no valor de R\$ 896.469,33 (vide fl. 15).

Em pesquisas ao sistema DCTF-GER, apura-se que na foi informado, inicialmente, na DCTF do 1º Trimestre de 2002, Cofins a pagar, referente ao período de apuração 01/2002, no valor de R\$ 896.469,33.

Referido valor não foi pago e sim foi objeto de compensação com Saldo Negativo do IRPJ, compensação esta requerida à SRF mediante processo administrativo n.º 11610.004792/2002-08 (fl. 17).

Posteriormente, a mencionada DCTF foi retificada (vide fl. 16), sendo reduzida a Cofins devida em janeiro de 2002 para o valor de R\$ 499.380,95 (fl. 11), redução esta confirmada pela consulta à DIPJ/2003, constante de fl. 10.

Contudo, inexistente crédito no presente pleito, uma vez que a compensação pleiteada no processo n.º 11610.004792/2002-08 não foi efetuada com o valor de R\$ 896.469,33 e sim com o valor constante da DCTF retificadora, ou seja, R\$ 499.380,95, conforme comprovado pela consulta ao sistema Profisc de fl. 18.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.668 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.004325/2003-51

Ressalta-se que conforme a Recorrente teve conhecimento e acesso as informações e elementos que resultaram na apresentação da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, voto por rejeitar as alegações da Recorrente.

Do Mérito

A Recorrente insiste na tese de que ao retificar a sua DCTF, diminuindo o valor da COFINS de R\$ 896.469,33 para o montante de R\$ 499.380,95, resultou em um crédito no valor de R\$ 397.088,38 (trezentos e noventa e sete mil, oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), o que seria suficiente para efetuar a compensação com um saldo parcial de COFINS relativo ao período de apuração de fevereiro de 2002, no montante de R\$ 75.977,65 e com a COFINS devida no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 321.110,75.

Entende-se que essa tese não prospera, pois conforme expresso no Despacho Decisório, a compensação não foi efetuada com o valor de R\$ 896.469,33 e sim com o valor constante da DCTF retificadora, ou seja, R\$ 499.380,95.

Neste mesmo sentido no acórdão recorrido entendeu-se que o equívoco da recorrente está em considerar que a compensação foi feita com o valor do débito a maior, quando deu-se pelo menor valor:

8.2. O equívoco da Impugnante está em considerar que a compensação foi feita com o valor do débito a maior. Na verdade não foi, como já havia sido apontado no Despacho Decisório, e como confirmam os extratos do Profisc e da compensação efetuada, fls. 18 e 245.

8.3. Sendo certo que não houve compensação indevida, isto é, com débito a maior, não procede a alegação da empresa de que há crédito passível de compensação com os débitos da Dcomp em questão. Portanto, ficou evidenciada a não existência do crédito líquido e certo do sujeito passivo na data da protocolização da Dcomp.

8.4. De se dizer ainda que a informação em DCTF não gera direito creditório ao contribuinte nem constitui instrumento formalizador de compensação, papel esse ocupado pela Declaração de Compensação.

Na decisão recorrida entendeu-se que o saldo do processo o crédito deferido no processo 11610.004792/2002-08 foi utilizado em compensação, não restando valor a ser utilizado em outras compensações :

8.5. Ademais, todo o crédito deferido no processo 11610.004792/2002-08 foi utilizado em compensação, não restando valor a ser utilizado em outras compensações (fls. 266). Logo, o alegado crédito não se origina do processo n.º 11610.004792/2002-08.. Assim, não há que se falar em apensar o presente processo àquele, pois trata-se de processos distintos.

Embora a recorrente não tenha razão em sua tese de “reestabelecimento de crédito por retificação da DCTF”, não está claro se restou ou não crédito no processo 11610.004792/2002-08, pois o mesmo encontra-se em fase de Embargos pela Procuradoria da Fazenda, com o provimento do recurso voluntário, conforme acórdão 1301001.049 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.668 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004325/2003-51

Diante o exposto, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se sobre a procedência das alegações apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Elaborar relatório conclusivo, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias